Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 1.817, de 14 de dezembro de 1990

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 1º. A Taxa de Saúde tem como fato gerador as atividades prestados pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, segundo dispositivos legais reguladores destas ações.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 2º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades correspondentes às ações municipais de saneamento e vigilância sanitária.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A Taxa de Saúde será calculada de acordo com a tabela que compõe esta Lei, na forma do Anexo I.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 4º. A Taxa será lançada em nome do contribuinte na data da ocorrência do fato gerador deste tributo, que para todos efeitos será considerada como sendo a data da formalização do pedido de utilização dos serviços, registrada através do protocolo formal, ou, na falta deste, o lançamento será feito "ex officio", procedendo-se a notificação correspondente.

Parágrafo 1º. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, hospitalares e assemelhados, terão suas instalações vistoriadas pelo menosuma vez em cada ano.

Parágrafo2º. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a taxa respectiva será lançada anualmente com base na tabela constante do Anexo I desta lei.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 5º. A taxa será recolhida aos cofres públicos municipais, de acordo com os valores estipulados no Anexo I referido no artigo 3º desta lei, e na data da formalização prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 6º. A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação das seguintes penalidades.

I - multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa efetivamente devido, observadas as seguintes reduções:

a) de 60% (sessenta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento;

b) de 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento.

II - incidência de correção monetária sobre os créditos tributários segundo percentuais oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, de atraso.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município, cabendo os encaminhamentos formais posteriores.

SEÇÃO VII

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º. A revisão da legalidade do lançamento caberá, em primeira instância, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e em segunda instância, à Junta de Recursos Administrativos, na forma da lei.

Parágrafo único. Caberá ao prefeito revisão de que trata o "caput" deste artigo, em grau de reconsideração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Executivo Municipal aplicará todo o produto da arrecadação da taxa na manutenção do sistema e no equipamento do mesmo.

Art. 9º. O Valor de Referência Municipal (VRM) que compõe a base de cálculo desta taxa será reajustado periodicamente segundo critérios da lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no praço de 60 (sessenta) dias, por Decreto, as disposições desta lei, contados da sua vigência.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta de Arapongas
Em 15/12/90
Funcionário

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 1.817, de 14 de dezembro de 1990

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 1º. A Taxa de Saúde tem como fato gerador as atividades prestados pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, segundo dispositivos legais reguladores destas ações.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 2º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades correspondentes às ações municipais de saneamento e vigilância sanitária.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A Taxa de Saúde será calculada de acordo com a tabela que compõe esta Lei, na forma do Anexo I.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 4º. A Taxa será lançada em nome do contribuinte na data da ocorrência do fato gerador deste tributo, que para todos efeitos será considerada como sendo a data da formalização do pedido de utilização dos serviços, registrada através do protocolo formal, ou, na falta deste, o lançamento será feito "ex officio", procedendo-se a notificação correspondente.

Paragrafo 1º. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, hospitalares e assemelhados, terão suas instalações vistoriadas pelo menos uma vez em cada ano.

Parágrafo 2º. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a taxa respectiva será lançada anualmente com base na tabela constante do Anexo I desta lei.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 5º. A taxa será recolhida aos cofres públicos municipais, de acordo com os valores estipulados no Anexo I referido no artigo 3º desta lei, e na data da formalização prevista no artigo anterior.

Gd Nº 807

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 15 / 12 / 1990

FUNCIONARIO

SEÇÃO VI
PENALIDADES

Art. 6º. A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação das seguintes penalidades.

I - multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa efetivamente devido, observadas as seguintes reduções:

a) de 60% (sessenta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento;

b) de 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o seu pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento.

II - incidência de correção monetária sobre os créditos tributários segundo percentuais oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, de atraso.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município, cabendo os encaminhamentos formais posteriores.

SEÇÃO VII
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º. A revisão da legalidade do lançamento caberá, em primeira instância, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e em segunda instância, à Junta de Recursos Administrativos, na forma da lei.

Parágrafo único. Cabe ao prefeito revisão de que trata o "caput" deste artigo, em grau de reconsideração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Executivo Municipal aplicará todo o produto da arrecadação da taxa na manutenção do sistema e no equipamento do mesmo.

Art. 9º. O Valor da Referência Municipal (VRM) que compõe a base de cálculo desta taxa será reajustado periodicamente segundo critérios da lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto, as disposições desta lei, contados de sua vigência.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

ANEXO I

TAXA DE SAÚDE

TABELA DE BASE DE CÁLCULO

MODALIDADE DE SERVIÇO	Quantidade de VRM devidas
1. HABITE-SE PARA RESIDENCIAS:	
Residências com até 70 m² de área construída	zero
Residências de 70,01 a 100 m² de área construída	0,45
Residências de 100,01 a 200 m² de área construída	1,35
Residências de 200,01 a 300 m² de área construída	2,25
Residências com mais de 300 m² de área construída, será cobrado: 5 VRM + (2 VRM para cada 100 m², ou fração que exceder os 300 m²)	
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cálculo efetuado por "unidade de residência", segundo sua metragem de área construída.	
2. APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES:	
Consultório com até 100 m² de área construída	1,35
Consultório com mais de 100 m² de área construída	2,25
HOSPITAIS:	
com até 50 leitos	7,00
De 51 a 100 leitos	10,00
De 101 a 150 leitos	13,00
De 151 a 200 leitos	16,00
Acima de 200 leitos	19,00
3. REGISTROS E CONTROLES TÉCNICOS:	
Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0,45
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,20
Análise bromatológica prévia	4,50
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,20
4. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS	

	Indústria	Comércio Prest. de Serv.
Até 50 m² de área construída	0,90	0,65
De 50,01 a 100 m² de área construída	1,80	1,35
De 100,01 a 200 m² de área construída	3,60	2,70
Estabelecimentos industriais com mais de 200 m² de área construída, será cobrado: 8 VRM + (4 VRM para cada 100 m², ou fração, que exceder os 200 m²)		
Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com mais de 200 m² de área construída, será cobrado: 6 VRM + (3 VRM para cada 100 m², ou fração, que exceder os 200 m²)		
Mais de 1.000 m² de área construída	13,00	10,00
Estabelecimentos com mais de um piso será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total		

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

50

ANEXO I

TAXA DE SAÚDE

TABELA DE BASE DE CÁLCULO

MODALIDADE DE SERVIÇO	Quantidade de VRM devidas
1. HABITE-SE PARA RESIDENCIAS:	
Residências com até 70 m² de área construída	zero
Residências de 70,01 a 100 m² de área construída	0,45
Residências de 100,01 a 200 m² de área construída	1,35
Residências de 200,01 a 300 m² de área construída	2,25
Residências com mais de 300 m² de área construída, será cobrado: 5 VRM + (2 VRM para cada 100 m², ou fração que exceder os 300 m²)	
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cálculo efetuado por "unidade de residência", segundo sua metragem de área construída.	
2. APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES:	
Consultório com até 100 m² de área construída	1,35
Consultório com mais de 100 m² de área construída	2,25
HOSPITAIS:	
com até 50 leitos	7,00
De 51 a 100 leitos	10,00
De 101 a 150 leitos	13,00
De 151 a 200 leitos	16,00
Acima de 200 leitos	19,00

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0,45
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,20
Análise bromatológica prévia	4,50
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,20

4. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

	Indústria	Comércio Prest. de Serv.
Até 50 m² de área construída	0,90	0,65
De 50,01 a 100 m² de área construída	1,60	1,35
De 100,01 a 200 m² de área construída	3,60	2,70

Estabelecimentos industriais com mais de 200 m² de área construída, será cobrado: 8 VRM + (4 VRM para cada 100 m², ou fração, que exceder os 200 m²)

Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com mais de 200 m² de área construída, será cobrado: 6 VRM + (3 VRM para cada 100 m², ou fração, que exceder os 200 m²)

Mais de 1.000 m² de área construída	13,00	10,00

Estabelecimentos com mais de um piso será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total

Arapongas, 14 de dezembro de 1990.

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Arapongas
Em 15/12/90
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TAXA DE SAUDE

TABELA DE BASE DE CALCULO

MODALIDADE DE SERVIÇO	Quantidade de VRM devidas
.1. HABITE-SE PARA RESIDENCIAS:	
Residências com até 70 m2 de área construída	zero
Residências de 70,01 a 100 m2 de área construída	0,45
Residências de 100,01 a 200 m2 de área construída	1,35
Residências de 200,01 a 300 m2 de área construída	2,25
Residências com mais de 300 m2 de área construída, será cobrado: 5 VRM + (2 VRM para cada 100 m2, ou fração que exceder os 300 m2)	
Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cálculo efetuado por "unidade de residência", segundo sua metragem de área construída.	
.2. APROVAÇAO DE PLANTA PARA CONSTRUÇAO DE ESTABELECIMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES:	
Consultório com até 100 m2 de área construída	1,35
Consultório com mais de 100 m2 de área construída	2,25
Hospitais:	
Com até 50 leitos	7,00
De 51 a 100 leitos	10,00
De 101 a 150 leitos	13,00
De 151 a 200 leitos	16,00
Acima de 200 leitos	19,00

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ANEXO I

TAXA DE SAÚDE

TABELA DE BASE DE CALCULO

	MODALIDADE DE SERVIÇO	Quantidade de VRM devidas
1.	HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:	
	Residências com até 70 m2 de área construída	zero
	Residências de 70,01 a 100 m2 de área construída	0,45
	Residências de 100,01 a 200m2 de área construída	1,35
	Residências de 200,01 a 300m2 de área construída	2,25
	Residências com mais de 300m2 de área construída, será cobrado: 5 VRM + (2 VRM para cada 100 m2, ou fração que exceder os 300 m2)	
	Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, terá o cálculo efetuado por "unidade de residência", segundo sua metragem de área construída.	
2.	APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES:	
	Consultório com até 100m2 de área construída	1,35
	Consultório com mais de 100m2 de área construída	2,25
	Hospitais:	
	Com até 50 leitos	7,00
	De 51 a 100 leitos	10,00
	De 101 a 150 leitos	13,00
	De 151 a 200 leitos	16,00
	Acima de 200 leitos	19,00

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

.3. REGISTROS E CONTROLES TECNICOS:

Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0,45
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,20
Análise bromatológica prévia	4,50
Termo de abertura e transferência de livros	0,20

.4. LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

	comércio indústria prest. de serv.	
Até 50m2 de área construída	0,90	0,65
De 50,01 a 100m2 de área construída	1,80	1,35
De 100,01 a 200m2 de área construída	3,60	2,70

Estabelecimentos industriais com mais de 200m2 de área construída, será cobrado:
.8 VRM + (4 VRM para cada 100m2, ou fração, que exceder os 200m2)

Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com mais de 200m2 de área construída, será cobrado:
.6 VRM + (3VRM para cada 100m2, ou frnção, que exceder os 200m2)

Mais de 1.00m2 de área construída	13,00	10,00

Estabelecimentos com mais de um pino, será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total.

.3. REGISTROS E CONTROLES TECNICOS:

Autorização anual para estocagem de medicamentos classificados como entorpecentes e psicotrópicos	0,45
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,20
Análise bromatológica prévia	4,50
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,20

.4. LICENÇA SANITARIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS:

	indústria	comércio prest. de serv.
Até 50 m2 de área construída	0,90	0,65
De 50,01 a 100 m2 de área construída	1,80	1,35
De 100,01 a 200 m2 de área construída	3,60	2,70

Estabelecimentos industriais com mais de 200 m2 de área construída, será cobrado:
.8 VRM + (4 VRM para cada 100 m2, ou fração, que exceder os 200 m2)

Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com mais de 200 m2 de área construída, será cobrado:
.6 VRM + (3 VRM para cada 100m2, ou fração, que exceder os 200 m2)

Mais de 1.000 m2 de área construída	13,00	10,00

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa considerando-se a sua metragem total.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1.429
DATA: ENTRADA 10 / 12 / 1990
EXPEDIENTE 11 / 12 / 1990

Funcionário